



TC 033.123/2010-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Responsáveis: Elias Fernandes Neto (CPF 019.792.054-34), Antônio Eduardo Gonçalves Segundo (CPF 135.073.463-20), Douglas Augusto Pinto Júnior (CPF 061.614.303-63), José Tupinambá Cavalcante de Almeida (CPF 169.057.413-53), Eudoro Walter de Santana (CPF 001.522.423-68) e José Augusto Tostes Guerra (CPF 037.707.533-72)

Proposta: Quitação de responsável

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial convertida de Representação, apreciada no TC-015.888/2008-5 (Acórdão 2.599/2010-TCU-Plenário), a respeito de ocorrências relativas ao Contrato PGE-65/2001, celebrado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e a Construtora JLC Ltda., cujo objeto era a construção de rodovia vicinal no município de Maranguape/CE.

HISTÓRICO

2. O TCU, por meio do Acórdão 1.674/2014-TCU-Plenário, Sessão Ordinária de 25/06/2014, Ata nº 23/2014-Plenário, retificado pelo Acórdão 2.927/2016-TCU-Plenário, prolatou a seguinte decisão, *in verbis*:

9.1 julgar irregulares as contas de Elias Fernandes Neto, Antônio Eduardo Gonçalves Segundo, José Tupinambá Cavalcante de Almeida, Eudoro Walter de Santana e José Augusto Tostes Guerra;

9.2 aplicar, individualmente, multa a Elias Fernandes Neto e a Antônio Eduardo Gonçalves Segundo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e a José Tupinambá Cavalcante de Almeida, Eudoro Walter de Santana, e José Augusto Torres Guerra, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

3. Insatisfeito, o senhor Eudoro Walter de Santana impetrou diversos recursos contra o Acórdão 1.674/2014-TCU-Plenário (peças 94, 121, 188 e 202), sendo negado provimento a todos eles.

4. Então, o senhor Eudoro Walter de Santana efetuou o pagamento parcelado (autorizado pelo Acórdão 747/2018-TCU-Plenário) da multa cominada pelo subitem 9.2 do Acórdão 1.674/2014-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 2.927/2016-TCU-Plenário, conforme Demonstrativo de Débito acostado aos autos na peça 392, com saldo de crédito residual. Assim, foi juntado demonstrativo do crédito a ser reconhecido, no valor de R\$ 694,79, calculado na data do último recolhimento: 17/02/2020.

5. Em relação aos saldos credores apurados, a Portaria Conjunta Segecex-Segedam nº 1/2014 estabelece procedimentos com vistas à restituição de valores pagos a maior ou recolhidos indevidamente ao Tribunal de Contas da União, em que se destaca o seguinte artigo:



Art. 2º Consideram-se passíveis de restituição os seguintes recolhimentos efetuados em favor do TCU:

I - multas e/ou débitos imputados em decorrência de deliberações do TCU, tornados insubsistentes de ofício ou por via recursal, recolhidos a maior ou indevidamente ao TCU; e

II - multas e/ou débitos imputados por outros órgãos ou entidades, multas administrativas ou outros valores recolhidos indevidamente ao TCU.

Parágrafo único. No caso de recebimento de solicitação de restituição de valores decorrentes de deliberação do TCU, mas recolhidos indevidamente a outros órgãos ou entidades, cabe à unidade técnica orientar o responsável a requerer a devolução junto ao respectivo órgão ou entidade para o qual fora efetuado o recolhimento, apresentando cópia do acórdão que reconheceu o crédito a seu favor e, se for o caso, do acórdão que julgou recurso tornando insubsistente ou modificando o acórdão condenatório.

Art. 4º Para que se promova a restituição de que trata o inciso I do art. 2º desta Portaria, a unidade técnica responsável pela instrução do processo original deverá:

*I - no caso de reconhecimento de crédito por meio de acórdão que tornou insubsistente ou modificou deliberação condenatória **ou reconheceu o crédito perante a Fazenda Pública Federal**, comunicar ao(s) responsável(is) da deliberação. (Grifos nossos)*

6. Portanto, para que se promova a restituição de que trata o parágrafo único do art. 2º da citada Portaria, é preciso, preliminarmente, que haja o reconhecimento do referido crédito por meio de acórdão, com posterior comunicação ao responsável dos termos desse decisum, indicando, ainda, a necessidade de o responsável requerer junto ao Tribunal de Contas da União, o respectivo ressarcimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos ao gabinete do Relator, Ministro Raimundo Carreiro, via Ministério Público junto ao TCU, com a seguinte proposta:

7.1. com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 e art. 218 do Regimento Interno do TCU, expedir quitação ao senhor Eudoro Walter de Santana (CPF 001.522.423-68) ante o recolhimento da multa cominada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 1.674/2014-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 2.927/2016-TCU-Plenário, conforme pareceres nos autos;

7.2. reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública em favor do senhor Eudoro Walter de Santana (CPF 001.522.423-68), no valor de R\$ 694,79 (ref. 17/02/2020), em razão do recolhimento a maior da multa cominada por meio do Acórdão 1.674/2014-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 2.927/2016-TCU-Plenário;

7.3. Nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315, de 2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do Relator ao Colegiado no sentido de determinar à Seproc que adote os procedimentos previstos na Portaria Conjunta Sececx-Segedam nº 1/2014, com vistas à restituição dos valores pagos a maior.

Secef/Seproc, em 17 de Maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)
RICARDO NELSON GONÇALVES
TEFC – Mat. 4177-7